



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384354-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CARLOS DAMIANI, é embargado ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Dec. 2384354-11.2024.8.26.0000/50000 São Paulo 20ª VC Central VOTO 84980

Embte.: Jose Carlos Damiani.

Embgda: Acrux Serviços de Cobrança Ltda.

Intdos: José Carlos Damiani Laticínios - Me e outra.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO.
CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 1.562/1.564, que negou provimento a agravo de instrumento contra a decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de desconstituição de penhora de imóvel.

Alega o embargante que o acórdão é omissso. Afirma que o imóvel foi objeto de partilha em processo de divórcio e ficou estabelecido que o bem seria destinado à ex-cônjuge. Salieta que é de pouco relevo que a partilha não tenha sido levada a registro. Pede o recebimento e acolhimento.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não foi capaz de apontar.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Com efeito, restou assentado que, verbis: “(...) não há mesmo óbice, em princípio, à manutenção da penhora, visto que o executado, quando do deferimento e averbação da medida, ainda era, como ainda é até o momento, o proprietário do bem, para efeitos legais. E, tratando-se de imóvel, como se dá no caso dos autos, é preciso observar os ditames do art. 1.245 do Código Civil, e seu parágrafo primeiro, que dispõem, verbis: “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.” Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta Câmara, em caso análogo (cf. Ag. 2034767-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 30.05.2022)”. É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que o embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que prevaleça seu

entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, alias, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator